



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 068/2024

Autoria do projeto: Vereadora Juliana da Fênix

Assunto: "Dispõe sobre a criação de vaga de embarque e desembarque para motoristas que realizam o serviço de transporte individual de passageiros, oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos ou por outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do município de Jacareí e dá outras providências".

PARECER Nº 290.1/2024/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Criação de vaga de embarque e desembarque. Gestão administrativa. Matéria de iniciativa exclusiva do Executivo. Inconstitucionalidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, da Vereadora Juliana da Fênix, que dispõe sobre a criação de vaga de embarque e desembarque para motoristas que realizam o serviço de transporte individual de passageiros, oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos ou por outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do município de Jacareí.

2. Segundo a justificativa apresentada, o presente projeto visa fomentar políticas que contribuam com a mobilidade urbana, oferecendo mais



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

comodidade e segurança aos usuários e prestadores e serviço do sistema de transporte gerenciado por aplicativos.

3. É o breve relatório, passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

5. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40 e o art. 93, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

6. A separação e independência dos poderes estão previstas no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

7. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem sólida jurisprudência apontando que a organização das vias e dos locais de estacionamento nos Municípios é matéria relativa à gestão administrativa, pelo que a iniciativa de normas acerca de tais assuntos é privativa do Poder Executivo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 3.887/2020 do Município de Mairiporã, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio - **Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes – Precedentes do Órgão - Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes deste Colegiado - AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197687-53.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021). Grifamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.962, de 20.10.15, dispondo sobre a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforos do município de Jacareí. Inadmissibilidade. **Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF.** Fonte de custeio. Falta absoluta de indicação de fonte de custeio. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2241961-78.2015.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2016; Data de Registro: 17/03/2016). Grifamos.

8. Também existem entendimentos que, além de afrontar matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, leis com teor semelhante a esta que se pretende aprovar usurariam a competência da União para regulamentar as normas de trânsito:

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 10.669, de 31 de maio de 2023, do Município de Santo André, que "autoriza o poder executivo a demarcar vagas de estacionamento para veículos de idosos, deficientes e para operação de carga e descarga em frente a templos religiosos e entidades filantrópicas". 1. **Lei Municipal que extrapola regras gerais estabelecidas em Legislação Federal - Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte - Violação aos artigos 1º e 144 da Constituição Bandeirante, além do artigo 22, inciso XI, da Carta da República.** 2. Diploma normativo de autoria parlamentar, ademais, que dispôs sobre matéria de gestão administrativa - Impossibilidade - **Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao chefe do poder executivo - Ofensa ao pacto federativo e aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra 'A', todos da Constituição Paulista - Ação procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2062563-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024). Grifamos.

9. Assim, em que pesem as boas intenções do projeto, temos que existe insanável vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III. DA CONCLUSÃO

10. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do aludido projeto, entendemos que a propositura em questão apresenta impedimento para tramitação em razão de inconstitucionalidade, motivo pelo qual encontra-se **inapta** a ser apreciada pelos Nobres Vereadores.

11. Caso o projeto eventualmente não seja arquivado, o mesmo deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

12. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.

13. Este é o parecer opinativo, não vinculante e *sub censura*.

Jacareí, 11 de setembro de 2024


Jorge Céspedes **WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933 CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303